

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PA000825/2010  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 16/12/2010  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR068645/2010  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46222.010138/2010-93  
**DATA DO PROTOCOLO:** 14/12/2010

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 46222.010787/2009-51  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 28/12/2009

**Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 03.002.622/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GIOVANI RESENDE SILVA e por seu Secretário Geral, Sr(a). ROGINEL LUIZ GOBBO;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 04.979.068/0001-15, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2010 a 31 de julho de 2011 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores que atuam na construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral, barragens, aeroportos, canais, ferrovias, túneis, viadutos, portos, rodovias, eclusas, obras de saneamento, montagens industriais, metrô, hidrelétricas, termelétricas, obras de arte e engenharia consultiva, bem como as subcategorias afins e correlatas**, com abrangência territorial em **Parauapebas/PA**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO****PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Os pisos salariais da Categoria deverão ser praticados em 11(onze) níveis, de conformidade com a Tabela abaixo:

<b>FUNÇÃO</b>	<b>SALARIO EM Agosto e Setembro/10 5%</b>	<b>SALARIO EM Outubro/10 2%</b>
I - Para Soldadores Tig e Mig,	R\$ 1.645,94	R\$ 1.678,86
II - Para Torneiro Mecânico, Mecânico ajustador de equipamento industrial, instrumentista industrial, soldador de raio - x .	R\$ 1.381,53	R\$ 1.409,16
III - Para Caldeireiro, eletricista industrial de força e controle, encanador industrial e riger.	R\$ 1.307,26	R\$ 1.333,40
IV - Para Operador de trator de esteiras ou lamina, operador de Motoscraper,		

operador de moto - niveladora, operador de acabadora de asfalto ou concreto, operador de retro escavadeira, operador de pá-carregadeira, operador de guindaste, operador de draga, Mecânico de equipamentos ou máquinas pesadas, soldador de chaparia, soldador de tubulação, topógrafo nivelador, encarregado ou testador de rede telefônica, encarregado de rede elétrica, feitor de turma.	R\$ 1.210,34	R\$ 1.234,55
V - Para Pedreiro refratário, eletricista de equipamentos industriais e mecânico montadores em obras de montagem industrial.	R\$ 1.130,98	R\$ 1.153,60
VI - Para Eletricista Montador industrial, Eletricista de manutenção e rede elétrica em obras de montagem industrial e Montador de pré moldados.	R\$ 961,08	R\$ 980,30
VII - Para Montador de Andaime, montador de estrutura metálica e maçariqueiro.	R\$ 929,93	R\$ 948,53
VIII - Para, soldador pontiador e pintor industrial.	R\$ 891,31	R\$ 909,13
IX - Para os Oficiais assim considerados, pedreiro, carpinteiro, lubrificador, borracheiro, ferreiro - armador, encaçador, eletricista predial, pintor, socador, operador de bate-estacas, operador de martelões, operador de grua, operador de trator de pneus, montador de rede telefônicas, auxiliar de teste de rede telefônica, talheiro, cozinheiro industrial, ponteado, lixador, escriturário, apontador e almoxarife, estes 03 (três) últimos com escolaridade de 2º grau completo e Operador de Ponte rolante.	R\$ 794,30	R\$ 810,19
X - Para Meio-oficial, tal como o servente habilitado, em geral, betoneiro, guincheiro, bombeiro de abastecimento, auxiliar de mecânico, montador de gabião, auxiliar de montador de rede telefônica, instalador de rede telefônica, auxiliar de escritório, apontador, almoxarife, estes 03 (três) últimos com escolaridade de 1º grau completo, vigia/vigilante.	R\$ 588,00	R\$ 599,76
XI - Para Serventes, arrumadeiras e Ajudantes em geral e demais funções assemelhadas.	R\$ 546,00	R\$ 556,92

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS 2010/2011

Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes das categorias profissionais convenientes seguirão a partir de 01 de agosto de 2010, os pisos salariais constantes na cláusula 3ª e reajuste de 5% (Cinco por cento) para os salários e funções não nominados vigentes em 31 de Julho de 2010, mais 2% (dois por cento) sobre o salário vigente em setembro de 2010 a partir de 01 de outubro/2010.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas poderão proceder todas as compensações de antecipações concedidas no período, exceto as de que a trata o parágrafo segundo desta cláusula.

**Parágrafo Segundo:** É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Parágrafo Terceiro:** Para os empregados admitidos a partir de 01 de agosto de 2010, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, aplicando-se também aos reajustamentos previstos neste parágrafo, a compensação e a exceção de que tratam os parágrafos primeiros e segundos desta cláusula.

**Parágrafo Quarto:** Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis n.º. 8.880/1994 e 10.192/2001 e seguintes, nada mais sendo devido a este título, bem como se consideram repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de julho, inclusive.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Todas e quaisquer diferenças salariais oriundas da aplicação da presente Norma Coletiva, poderão ser pagas, sem qualquer acréscimo, juntamente com o salário referente ao mês de dezembro de 2010, bem como as contribuições devidas e já vencidas, seja pelos empregados, seja pelas empresas, também oriundas da presente Norma Coletiva.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

### CLÁUSULA SEXTA - VERBAS ADICIONAIS

Além dos Salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes, perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais:

**3.1 – Adicional de Horas Extras** – As jornadas trabalhadas que excederem a jornada diária normal será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento), e quando trabalhadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com adicional de 100%(cem por cento), sendo vedado exigir o cumprimento de serviços em regime de horas extras ao empregado estudante, quando conflitar com seus horários de aulas devidamente comprovados.

**3.1.2** - As empresas deverão incluir, a partir de **01/08/2010**, o pagamento de horas in itinere na folha de pagamento, com os respectivos adicionais legais caso estas elevem a jornada para além dos limites legais; em caso de não inclusão, ficarão obrigadas a pagar as referidas horas como extras. As bases de cálculo para a inclusão voluntária serão as mesmas constantes do acordo do VALE S/A e Ministério Público do Trabalho, homologado pelo TRT - Tribunal Regional do Trabalho na ação civil pública nº. 006500-45.2008.5.08.0114 da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, a seguir discriminados:

**3.1.3 Do Núcleo Urbano de Carajás ao Setor de Transporte Leve na Mina N-4 44 (Quarenta e Quatro) minutos diário, ficando estabelecido o controle de ponto no Transporte Leve na forma do disposto no § 2º do art. 74 da CLT;**

**3.1.4 Da Vila Planalto a Mina do Sossego 54 (Cinquenta e Quatro) minutos diário, ficando estabelecido o controle de ponto da Mina do Sossego na Rodoviária /Administrava na forma do disposto no § 2º do art. 74 da CLT;**

**3.1.5 Do Núcleo Urbano de Carajás a Mina do Manganês 80 (Oitenta Minutos) diário, ficando estabelecido o controle de Ponto na Portaria da referida Mina, na forma do disposto no § 2º do art. 74 da CLT;**

## RELAÇÕES SINDICAIS

### CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

#### CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores, na forma do artigo 545 da CLT, se obrigam a descontar mensalmente, somente, dos salários de seus empregados formalmente sindicalizados, isto é, associados ao sindicato profissional (SINTRAPAV), a título de contribuição assistencial, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base de cada trabalhador a ser efetuado conforme os termos da presente Norma Coletiva, devendo o montante ser comunicado e recolhido a tesouraria ou conta bancária da entidade sindical beneficiária até o quinto dia úteis de cada desconto. A contribuição assistencial foi aprovada em assembléia geral extraordinária devidamente convocada, conforme ata e lista de presença.

**Parágrafo Primeiro - DIREITO DE OPOSIÇÃO** - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta clausula poderá manifestar seu direito de oposição, mediante carta manuscrita, dirigida ao sindicato com copia para a empresa.

**Parágrafo Segundo** - É proibido as empresas e seus prepostos fazerem campanha de oposição aos descontos perante seus empregados, bem como reproduzirem formulários, folhetos, cartas, padrão nesse sentido.

**Parágrafo Terceiro** - O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de suas categorias, convocadas para este fim, onde também os não associados tiveram direito a presença, voz e voto. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, todas e quaisquer reclamações questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta clausula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelo empregadores, bem como fica desde já estabelecido .Que o sindicato deverá ressarcir às empresas em decorrência de qualquer dano, de qualquer natureza, que porventura venham a sofrer em função da aplicação desta clausula.

**Parágrafo Quarto** - O sindicato profissional também expressamente declara que os serviços prestados pelo mesmo são para todos os integrantes da categoria profissional, sócio ou não sócio.

**DISPOSIÇÕES GERAIS****APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA OITAVA - ABRANGÊNCIA ESPECÍFICA**

Independentemente do disposto na cláusula segunda, a presente norma coletiva abrange unicamente os trabalhadores que estejam laborando na atividade de montagem industrial, nas empresas representadas pelo sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará – SINDUSCON.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA NONA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA**

Ficam mantidas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, registrada em 28.12.2009 sob o nº. **PA000647/2009**, que não tenham sido alteradas pelo presente TERMO ADITIVO ou com este não conflitem.

**GIOVANI RESENDE SILVA**  
**PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA**

**ROGINEL LUIZ GOBBO**  
**SECRETÁRIO GERAL**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA**

**MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR**  
**MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA**  
**SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA**



